Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DO RECURSO

- 2. A RECORRENTE alega em sua peça recursal, em síntese, que a empresa LTA-RH teria apresentado sua documentação fora do prazo estabelecido no item 13.1 do Edital e que a proposta apresentada não teria atendido ao disposto no edital, com a apresentação de documentos adicionais fora do prazo.
- 3. Argumenta que, conforme consta no sistema Comprasnet, o Pregoeiro teria convocado a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar para envio da documentação às 15:15:07, indicando o prazo de envio de 60 (sessenta) minutos, conforme estabelecido no edital. Todavia, a referida empresa somente o teria feito às 16:20:05, "totalmente fora do prazo e de forma intempestiva".
- 4. Apela para o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que não deveria ter sido permitida exceção para entrega da documentação, assim como provavelmente não serão aceitos quaisquer ressalvas no cumprimento dos prazos durante a execução contratual, não se tratando de um erro material, mas de tratamento diferenciado em benefício da empresa LTA-RH.
- 5. Menciona que, ao longo do processo de aceitação da proposta da CONTRARRAZOENTE, teriam sido diligenciadas informações a respeito do atendimento técnico da solução ofertada e que novos documentos teriam sido inseridos via sistema, "acrescentando documentação NOVA para comprovar itens que já deveriam ter sido comprovados por meio de folhetos e/ou folders técnicos do fabricante, conforme exige item 15.1" do edital .
- 6. Reafirma que a licitante não teria atendido o prazo de 60 minutos estabelecidos no subitem 13.1 para envio da documentação, além de tê-la enviado de forma incompleta, tendo encaminhado nova documentação posteriormente, pelo que teria sido privilegiada por isso.
- 7. Por fim, solicita a desclassificação da empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA e recondução do certame para que se realize a convocação das empresas subsequentes.

DAS CONTRARRAZÕES

- 8. No prazo previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRARRAZOENTE registrou suas contrarrazões no Sistema ComprasNet (e-DOC 971A82B9, Peça nºº98).
- 9. A CONTRARRAZOENTE argumenta que a "vinculação" não seria "INCONDICIONAL OU ILIMITADA" e que o fato ocorrido não poderia se restringir a "uma mera 'apresentação tardia de documentos' em relação ao prazo que estava previsto no Edital", mas que essa seria uma faculdade legalmente concedida ao Pregoeiro para suprir exigência do próprio Edital.
- 10. Alega que a realização de diligências representaria importante instrumento concedido ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, vedada a inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta.
- 11. Tal prerrogativa teria a finalidade da se buscar a proposta mais vantajosa para a administração, assim como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios sopesado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que deixar de receber uma proposta por conta de uns poucos minutos iria contra a obtenção da proposta mais vantajosa.
- 12. Apresenta diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) que privilegiam a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação de licitante, a fim de se evitar o formalismo exagerado.
- 13. Ressalta que, em uma licitação, o edital traça regras específicas para os casos que o próprio edital prevê e, para aqueles casos que o edital não prevê ou nos quais paire alguma dúvida, cabe se aplicar o bom senso, e que o bom senso teria sido devidamente aplicado pelo Pregoeiro ao conceder prazo à RECORRIDA, por ter entendido que não haveria motivos suficientes para uma desclassificação.
- 14. Aduz que a possibilidade de dilação dos prazos no procedimento licitatório seria expediente que se coaduna com o poder discricionário do Pregoeiro e que a depender da quantidade de documentos, de sua extensão e complexidade, bem como de outras circunstâncias, como, por exemplo, o (mal) funcionamento do canal eletrônico utilizado para a sessão pública, a prorrogação do prazo para envio de documentos asseguraria a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas licitações, mediante o afastamento de formalismos excessivos que somente restringiriam a competição e impediriam o poder público de atingir o objetivo de uma licitação, qual seja, realizar a contratação mais vantajosa.
- 15. Traz à baila as seguintes jurisprudências com parecer favorável à faculdade de o pregoeiro prorrogar o prazo para que o licitante vencedor forneça a documentação requerida no edital do certame:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA. DOCUMENTO JÁ EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. 1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a

regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação. 2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa. 3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo sem ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração. 4. Apelação a que se nega provimento. (Grifou) (TRF 5, AMS nº 89278/SE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desa. Federal Amanda Lucena (Substituta), DJ: 22/09/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. PRAZO PARA ENVIO DE PLANILHAS NÃO PREVISTO NO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO. OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança objetivando a reforma da sentença de fls. 241/245, que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão que desclassificou a impetrante, de forma a reabrir prazo para apresentação de sua planilha de adequação de preços, ou ainda, anular o Pregão Eletrônico nº 003/2008. 2. A r. sentença merece ser mantida. Isto porque o Edital de Licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2008, não estipulou prazo para o envio de planilhas, sendo certo que o artigo 25, § 6º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, estabelece que No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. 3. Não é por outro motivo que o Pregoeiro, com fulcro no art. 11 do Decreto nº 5.450/05, regulamentou o Pregão Eletrônico em apreço, fixando o prazo de 1 horas e 20 minutos para o envio das planilhas. 4. DIANTE DO REGRAMENTO LEGAL EM TELA, HÁ CERTA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AO PREGOEIRO, NO QUE SE REFERE AO PRAZO DE ENVIO DA SOBREDITA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, sendo o çaso em questão. 5. Apelação conhecida e improvida. (Grifou). (TRF 2, AC nº 200851010096460, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Relator: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ: 24/08/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA ENTREGA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista. 2. TRATANDO-SE DE LICITAÇÃO, DEVE PREVALECER SEMPRE A INTERPRETAÇÃO QUE FAVOREÇA A AMPLIAÇÃO DE DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DE MODO A NÃO COMPROMETER O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. 3. Remessa oficial improvida. (Grifou). (TRF 4, Remessa Necessária Cível nº 5040521-11.2014.4.04.7000, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 10/06/2015) 16. Por fim, a CONTRARRAZOENTE requer que seja mantida a decisão da Pregoeira, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, além de tecnicamente válida e de acordo com a legislação e os requisitos do edital, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da legalidade.

DOS COMENTÁRIOS

- 17. Preliminarmente, informamos que os registros do recurso e das contrarrazões foram tempestivos. 18. Inicialmente, cabe informar os fatos ocorridos durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2018 no dia 16.11.2018, conforme 'Troca de Mensagens' registrado na ata eletrônica extraída do sistema Comprasnet e cadastrada no e-DOC 3AEC64E1 (Peça nº 96):
- às 15:15:07, esta Pregoeira iniciou a solicitação para envio da proposta e documentação de habilitação da CONTRARRAZOENTE;
- às 15:56:59, esta Pregoeira complementou a solicitação para envio da proposta e documentação de habilitação da CONTRARRAZOENTE;
- às 16:05:49, a CONTRARRAZOENTE informou que não estaria conseguindo enviar os documentos 'pelo chat' e solicitando um prazo maior ou que fosse permitido o envio dos documentos por e-mail;
- às 16:08:37, a CONTRARRAZOENTE encaminhou o anexo para o item 1 contendo sua proposta técnica;
- às 16:09:27, a CONTRARRAZOENTE solicitou a reabertura do 'chat' para envio dos demais documentos;
- às 16:11:29, esta Pregoeira informou que, "conforme disposto no item 13.1 do edital, a proposta de preço e a documentação devem ser encaminhadas , por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema ComprasNet, todavia, informamos que, caso seja necessário, V.Sa. pode fracionar o envio dos arquivos e reabriremos o anexo até que toda documentação seja encaminhada";
- às 16:20:05, a RECORRIDA encaminhou o anexo para o item 1 contendo sua proposta técnica,

documentação complementar de habilitação e catálogos com as especificações da solução orertada, dispostos em 48 (quarenta e oito) arquivos compactados, num total de 47,77Mb.

Troca de Mensagens Data Mensagem

Pregoeiro 16/11/2018 15:15:07 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - Senhor Licitante, solicito o encaminhamento, no prazo de 60 minutos, de sua proposta ajustada ao último lance, devidamente preenchida na forma do Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, juntamente com a documentação exigida no item 14.3 do Edital:

Pregoeiro 16/11/2018 15:15:14 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - I-Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda do Distrito Federal. Esta certidão será exigida se não estiver contemplada no SICAF;

Pregoeiro 16/11/2018 15:15:22 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - II-Declaração de que atende aos requisitos previstos no art. 2º da Lei Distrital nº 4.770/2012;

Pregoeiro 16/11/2018 15:15:30 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - III- Registro comercial, no caso de empresário individual; IV- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva;

Pregoeiro 16/11/2018 15:15:39 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - V-Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Pregoeiro 16/11/2018 15:15:49 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - VI- Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão que comprove a execução de forma satisfatória quanto ao fornecimento dos produtos e prestação dos serviços, em conformidade com o objeto licitado,

Pregoeiro 16/11/2018 15:15:59 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - devendo constar nas especificações do atestado/certidão que o fornecimento compreenda ao menos 01 solução de armazenamento de dados do tipo híbrido (disco flash + discos rígidos), em rack de 42Us padrão de 19", c/ pelo menos 02 controladoras, e que possuam fontes de alimentação internas redundantes que operem em 220V na frequência de 60Hz, conforme o Anexo I

Pregoeiro 16/11/2018 15:16:20 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - VII. Declaração de vistoria, nos termos do Anexo IV (Modelo do Termo de Vistoria), ao parque tecnológico do TCDF emitida pelo próprio licitante ou de que assume os riscos da contratação sem a sua realização.

Pregoeiro 16/11/2018 15:16:33 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - VIII. Termo de Compromisso de Sigilo sobre dados e informações obtidos em razão da execução dos serviços contratados ou da relação contratual que manterá com o Tribunal, nos termos do Anexo V (Modelo do Termo de Compromisso de Sigilo).

Pregoeiro 16/11/2018 15:56:59 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - Senhor licitante, solicito o envio de folders, catálogos ou fotos do produto ofertado ou, ainda, indicar o sítio do fabricante para que sejam comprovadas as características do objeto ofertado.

94.316.916/0005-22 16/11/2018 16:05:49 Prezado Sr. Pregoeiro, não estamos conseguindo enviar os documentos pelo chat, solicitamos um prazo a mais ou o enviar os documentos por e-mail.

Sistema 16/11/2018 16:08:37 Senhor Pregoeiro, o fornecedor LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 94.316.916/0005-22, enviou o anexo para o ítem 1.

94.316.916/0005-22 16/11/2018 16:09:27 Sra Pregoeira, por favor reabrir o chat para envio dos demais documentos.

Pregoeiro 16/11/2018 16:11:29 Para LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA - Senhor licitante, conforme disposto no item 13.1 do edital, a proposta de preço e a documentação devem ser encaminhadas , por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema ComprasNet, todavia, informamos que, caso seja necessário, V.Sa. pode fracionar o envio dos arquivos e reabriremos o anexo até que toda documentação seja encaminhada

Sistema 16/11/2018 16:11:44 Senhor fornecedor LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 94.316.916/0005-22, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Sistema 16/11/2018 16:20:05 Senhor Pregoeiro, o fornecedor LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 94.316.916/0005-22, enviou o anexo para o ítem 1.

Pregoeiro 16/11/2018 17:47:31 Senhores Licitantes, para que a área técnica possa analisar a documentação apresentada, suspenderemos a sessão pública, com previsão de retorno para a próxima, quarta-feira, 21/11/2018, às 15h00 (horário de Brasília). Obrigada pela atenção e até lá.

- 19. Assim, como demonstrado acima, apesar de a CONTRARRAZOENTE haver solicitado dilação do prazo para envio de sua proposta/documentação, os arquivos foram encaminhados após apenas 11m38s (cinquenta e três) minutos e 38 (trinta e oito) segundos a partir do momento em que foi registrada a última solicitação por esta Pregoeira. Essa foi a conclusão, pois, ao ser realizado o último pedido de inclusão de documentos no anexo a ser enviado, no entender desta Pregoeira, os prazos se reiniciaram, de sorte que o prazo final para encaminhamento da documentação foi automaticamente alterado para às 16:56:59. Ou seja, como a CONTRARRAZOENTE concluiu o envio de sua documentação complementar às 16h20min, este se deu dentro do prazo de 60 (sessenta) minutos estabelecido no item 13.1 do edital.
- 20. Caso assim não fosse, e considerarmos a interpretação de que os prazos se iniciam já na primeira solicitação do Pregoeiro, este poderia trazer prejuízos aos licitantes, à medida em que, ao seu bel alvitre, solicitasse uma nova documentação restando, por exemplo, 30 (trinta) segundos para o fim do

prazo.

- 21. Além disso, considerando-se a extensão do arquivo anexado (47,77Mb), a dificuldade que os licitantes tem enfrentado junto ao sistema Comprasnet no momento de serem enviados arquivos com tamanhos elevados, bem como os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade, a análise da documentação apresentada não poderia deixar de ser realizada por causa de um suposto atraso de 05 (cinco) minutos, tendo em vista o atendimento do interesse público, e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 22. No que tange à alegação da RECORRENTE de que teriam sido incluídos documentos novos dias após a entrega da proposta e dos documentos de habilitação, ressalta-se que, concluída a análise dos aspectos jurídicos, os autos foram encaminhados para Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para análise técnica da solução ofertada pela CONTRARRAZOENTE.
- 23. Dada a complexidade do objeto, antes de opinar pela adequação da proposta em referência aos requisitos técnicos do Edital, a STI, por meio das Informações nºs 21/2018-STI e 22/2018-STI (e-DOCs 3A704D0C e 45CB822E, Peças nºs 86 e 89, respectivamente), solicitou informações complementares para análise detalhada da solução.
- 24. Por essa razão, esta Pregoeira, nos dias 23 e 28.11.2018, em diligência, conforme faculdade prevista nos itens 14.7 (Capítulo XIV), 15.5 (Capítulo XV) e 20.3 (Capítulo XX) do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018, solicitou à CONTRARRAZOENTE o envio de documentação comprobatória do atendimento aos itens apontados pela STI nas Informações mencionadas.
- 25. Cabe ressaltar que os documentos encaminhados pela CONTRARRAZOENTE nos dias 26 e 28.11.2018 buscaram esclarecer dúvidas levantadas pela STI, não se tratando de documentos que deveriam ter sido enviados com a proposta original. Além do que, referem-se a catálogos técnicos dos fabricantes dos produtos. Ou seja, eram documentos públicos e pré-existentes à data de abertura do certame.
- 26. A esse respeito, destacamos as seguintes jurisprudências do Tribunal de Contas da União:
- Acórdão 1170/2013 TCU Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.05.2013.
- 4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012" Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (Tribunal de Contas da União -Informativo de Licitações e Contratos nº 151)

Acórdão 918/2014 – TCU – Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 09.04.2014. 3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, "pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados". Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa "nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa"; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar "a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado"; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia

qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem mouvo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia". Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. (Tribunal de Contas da União – Informativo de Licitações e Contratos nº 192)

Acórdão 1.758/2003 - TCU - Plenário, TC 017.101/2003-3, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 10.11.2003.

Voto

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3°, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000."

27. Neste sentido, Marçal Justen Filho leciona que:

A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.

Os esclarecimentos e as diligências referidos no art. 43, §3º, não são previstos como instrumento de defesa dos interesses dos licitantes. Trata-se de uma atividade desenvolvida no interesse da entidade que realiza a licitação. A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias.

Portanto, a realização de diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. Não se trata de beneficiar aquele licitante. O mesmo raciocínio se aplica nos casos em que a diligência conduzir à exclusão do licitante: a finalidade da decisão não é beneficiar os demais licitantes, mas assegurar o interesse de excluir do certame competidores destituídos dos requisitos necessários.

 (\dots)

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.

A realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização".

28. Dessa feita, tendo-se em vista os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da economicidade, entendemos que a proposta apresentada pela CONTRARRAZOENTE atende às exigências do Edital e que as razões recursais da RECORRENTE não devem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, tendo em conta as alegações apresentadas pela RECORRENTE, as contrarrazões oferecidas pela CONTRARRAZOENTE e as considerações trazidas à baila, concluímos pelo não provimento do recurso apresentado, com a consequente mantença da decisão proferida pela Pregoeira, mantendo-se classificada e habilitada a empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.

Fechar